



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.004753/2004-47
Recurso nº 136.179 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.579
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente GERALDO MIGLIORINI
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

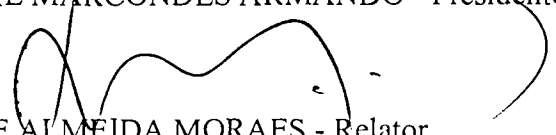
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 53/59 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Cruz", cadastrado na SRF, sob o nº 2.457.939-4, com área de 2.717,4 ha, localizado no município de Uberlândia/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$49.243,35 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$34.972,62) e da multa proporcional (R\$36.932,51), perfaz o montante de R\$121.148,48.

A ação fiscal iniciou-se em 22/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Ficha de Controle do Criador, do IMA; 4º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; e 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²).

Em resposta, foram apresentados e juntados aos autos os documentos de fls. 09/39.

Em seguida, procedeu-se a uma segunda intimação, recepcionada em 21/10/2004 (ver fls. 40/41), em que foram requeridos o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural em seu original, bem como os originais dos documentos sobre os quais o laudo se baseou, com informações da EMATER, correspondências e avaliações.

Novos documentos foram juntados, agora às fls. 42/50.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" às fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento de exigência legal de averbação tempestiva, para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR; e, ainda, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (378,5ha e 547,7ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de RS

695.652,39 (R\$ 256,00 por hectare) para R\$ 3.163.379,00 (R\$ 1.164,01 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$49.243,35, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 57.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 54/56 e 58.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 03/12/2004 (fls. 60), ingressou o contribuinte, em 23/12/2004 (protocolo de recepção às fls. 62), com sua impugnação, anexada às fls. 62/69, e respectiva documentação, juntada às fls. 70/118. Em síntese, alega e solicita que:

- faz uma breve exposição sobre a origem do Auto de Infração e os fatos que antecederam à sua lavratura, e conclui que a notificação foi injusta;

- quanto às áreas ambientais, as referidas áreas de 378,5ha de Preservação Permanente e de 547,7ha de Reserva Legal encontram-se devidamente averbadas à margem da matrícula (no Cartório de Registro de Imóvel) e o ADA – Ato Declaratório Ambiental correspondente às áreas preservacionistas foi entregue junto ao IBAMA de Uberlândia/MG;

- as áreas preservacionistas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante do ITR, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 – transcrito na impugnação -, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art. 106, "c", do CTN;

- a glosa destas áreas com base na apresentação intempestiva do ADA e da averbação intempestiva não tem fundamento, pois não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA ou qualquer outro que vise comprovar áreas preservacionistas, uma vez que, além da Instrução Normativa da SRF, que instituiu o prazo para a apresentação do ADA ter sido revogada, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

- para corroborar seus argumentos, alude à decisão do Conselho de Contribuintes nos autos do Recurso nº 123.937, além dos Recursos 123.612, 124.066, 124.213 e 124.340 e da Decisão nº 677/2001 da DRJ/Florianópolis/SC;

- a não apresentação do ADA poderia, quando muito, ensejar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca um fundamento legal válido para as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- tendo em vista que as reservas estão devidamente averbadas à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia, e a área de preservação permanente foi devidamente reconhecida pelo IBAMA, conforme consta no Mapa entregue e dos

Laudos Técnicos de Confirmação e Medição/Avaliação do Imóvel, em anexo, o contribuinte pugna pelo cancelamento do Auto de Infração quanto às áreas ambientais;

- quanto ao Valor da Terra Nua, o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento é exorbitante e está completamente dissociado dos padrões de preço de terra, não guardando nenhuma relação com o valor real da terra nua (VTN) daquela região e, conseqüentemente, não refletindo o valor real do imóvel;

- tendo em vista as divergências encontradas pelo revisor no Demonstrativo de Apuração do ITR, realizou-se novo Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda Santa Cruz, referente ao ano de 2000, com a finalidade específica de prestar todos os esclarecimentos solicitados e sanar toda e qualquer dúvida que porventura possa existir;

- o Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Bettero – CREA/MG 7.637/D, comprova que o VTN da Fazenda Santa Cruz é de R\$ 693.996,34;

- o Fisco não pode a seu bel prazer e baseando-se em cálculos absurdos, impor que o VTN do imóvel é de R\$3.163.679,00, sendo que o contribuinte possui toda a documentação hábil e, inclusive, um laudo elaborado por profissional habilitado, e também pela EMATER, que comprova que o VTN declarado, de R\$ 695.652,39, é o correto;

- deve-se considerar, ainda, por todo o exposto, o Valor da Terra Nua Tributável como sendo de R\$ 458.504,49, conforme declarado pelo contribuinte, e não o valor apurado pela autoridade fiscalizadora;

- as irregularidades apontadas no Auto de Infração teriam sido sanadas com um simples pedido de esclarecimento por parte da fiscalização, que comprovaria a veracidade dos fatos e evitaria a fase do contraditório;

- o que de fato ocorreu foi um erro da autoridade fiscalizadora ao desconsiderar as áreas de preservação permanente e utilização limitada e ao alterar o VTN declarado, sendo que tais equívocos podem ser facilmente sanados com a análise da documentação apresentada e isso é perfeitamente possível, visto que a lei confere ao Administrador Público a faculdade de revogar atos administrativos legítimos por uma questão de simples conveniência e oportunidade, como também o dever de anular os atos manifestamente nulos, irremediavelmente maculados por erros materiais e viciados de vício que lhes retiram toda a eficácia, sujeitando-os até mesmo ao crivo do Poder Judiciário;

- para deslindar a questão, o Impugnante junta um Laudo Técnico acerca do imóvel cadastrado sob o nº 2.457.939-4, denominado Fazenda Santa Cruz, localizado no município de Uberlândia, emitido pelo Eng. Agrônomo Paulo Bettero, retratando a devida e correta distribuição e utilização da área do imóvel e sua respectiva avaliação;

- faz uma lista dos documentos anexados à impugnação;

- por fim, considerando que ficou definitivamente comprovado pelo Laudo Técnico, feito por profissional habilitado, a existência das áreas

preservacionistas, com também o reconhecimento pelo IEF – Instituto Estadual de Floresta - das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e que as mesmas estão devidamente averbadas à margem das matrículas do imóvel no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia/MG; considerando que o valor do imóvel é de R\$ 1.951.264,39, que o VTN é de R\$ 695.652,39 e que o VTN tributável é de R\$ 458.504,49; considerando que a exigência tributária é ancorada em fato inexistente e é desprovida de fundamentação, o contribuinte requer o cancelamento total do lançamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.189, de 25/01/2006, fls. 122/134, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada, em se tratando do exercício de 2000, a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente informada na DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DO VALOR DA TERRA NUA. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem valor tão abaixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Uberlândia.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 138 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 140/204, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28/03/06, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 138, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29/03/2006.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 28/04/2006, conforme carimbo constante das fls. 140.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 27/04/2006.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator